



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 12466.000725/97-33
Recurso nº 302-127.613 Especial do Procurador
Matéria II e IPI - Falta de Recolhimento
Acórdão nº 03-06.201
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Companhia Importadora e Exportadora - COIMEX

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

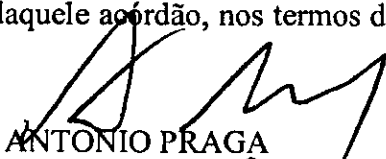
PAF. NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Tendo em vista que a empresa indicada como responsável solidária não foi cientificada da decisão de primeira instância, deve ser declarada a nulidade do acórdão, por preterição do direito de defesa.

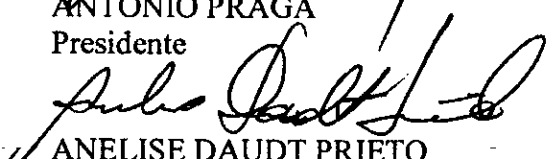
Processo anulado a partir da ciência da decisão de primeira instância, inclusive.

Recurso especial conhecido para declarar a nulidade dos atos processuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir da ciência da decisão de primeira instância, inclusive, devendo os autos retornar a DRF de origem para que os 2 (dois) sujeitos passivos sejam cientificados daquele acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo (Substituto convocado), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras. Susy Gomes Hoffmann e Judith do Amaral Marcondes Armando.



Relatório

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional - com fulcro no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - versa sobre a decisão que, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso voluntário e cuja ementa é a seguinte:

“VALORAÇÃO ADUANEIRA - COMISSÃO PAGA POR IMPORTADORAS ÀS DETENTORAS DO USO DA MARCA NO PAÍS.

Não configurada a responsabilidade solidária da recorrente Moto Honda pelo crédito tributário lançado, não podendo permanecer no pólo passivo da obrigação tributária de que se trata. Preliminar acolhida. Para efeito do artigo 8º, § 1º inciso I, alínea "a", do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto 92.930, de 16/07/86, não integram o valor aduaneiro as comissões pagas pelas Importadoras/Concessionárias às detentoras do uso da marca estrangeira no país, relativamente aos serviços efetivamente contratados e prestados no Brasil, bem como relativas ao agenciamento de importações. Inteligência das interpretações dadas pelas Decisões COSIT nº 14 e 15/97.

RECURSO PROVIDO POR VOTO DE QUALIDADE.”

Consta dos autos que, após a análise de inúmeros documentos fornecidos pela autuada e pela Peugeot do Brasil Automóveis Ltda., a fiscalização encontrou o valor aduaneiro que deveria ser utilizado no pagamento dos tributos relativos às importações, tomando o preço declarado das transações e ajustando-os mediante acréscimo do montante cobrado, a título de “assessoria na importação e na distribuição de veículos e representação da marca Peugeot no Brasil, compreendendo propaganda e marketing institucional, programação, planejamento, administração, logística, consultoria técnica e de pós-venda”, pela Peugeot do Brasil Automóveis Ltda., das concessionárias dos veículos marca Peugeot, conforme notas fiscais de serviços constantes entre os documentos de fls. 220 a 378.

Dessa feita, e sob o fundamento de existir solidariedade passiva da obrigação tributária entre a Coimex e a Peugeot do Brasil Automóveis Ltda., foram essas empresas intimadas do auto de infração, lavrado para cobrança do II e do IPI, acrescidos de juros e da multa de ofício, porque a fiscalização considerou que ao preço de venda dos veículos “Peugeot”, importados, deixou-se de acrescentar as parcelas do resultado das vendas subseqüentes, cobradas das concessionárias e que reverteram indiretamente ao vendedor.

A DRJ em Florianópolis considerou o lançamento procedente, mas a Câmara recorrida modificou a decisão, dando provimento ao recurso voluntário.

Ciente da decisão, o Procurador da Fazenda Nacional apresenta recurso especial alegando contrariedade à evidência das provas e à legislação tributária. Com relação à evidência das provas, aduz que o voto vencedor se limitou a afirmar, genericamente, desconsiderando as provas dos autos, que o valor denominado *assessoria* da importação não diz respeito à importação, mas sim à prestação de serviços posteriores.



Ora, não se pode aceitar que o acórdão simplesmente adote essa premissa, sem analisar o conjunto probatório, pois não há nos autos qualquer demonstração de quais seriam os supostos serviços prestados a título de contraprestação pelo pagamento do referido valor. Também não há qualquer evidência de que esses serviços tenham sido efetivamente prestados, e o que se infere dos documentos é justamente o contrário, ou seja, que o pagamento do valor em comento não decorre de um serviço à importação.

Com relação à contrariedade à legislação tributária, alega violação ao artigo 8º, I, “d” do Acordo de Valoração Aduaneira. Requer a reforma da decisão recorrida.

A Presidente da Câmara recorrida entendeu que o recurso preenchia os requisitos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a empresa apresentou, em tempo hábil, suas contra-razões, requerendo a manutenção da decisão recorrida. Alega que o recurso especial não pode ser provido, tendo em vista que não houve contrariedade à evidência das provas, pois os valores pagos a título de assessoria de importação foram serviços contratados no Brasil, prestados no Brasil, pagos no Brasil, após a operação de importação e foram devidamente demonstrados por meio de fornecimento de notas fiscais referentes aos citados serviços, além de planilhas.

Aduz, também, que não houve violação às regras da valoração aduaneira, tendo em vista que não houve qualquer benefício transferido ao exportador, capaz de ensejar ajustes no valor de transação.

É o relatório

Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Em caso semelhante a este, julgado pela Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o Acórdão resultante, de nº 301-32.003, foi embargado pela empresa, que alegou, entre outros motivos, não ter sido examinada a questão relativa à falta de comunicação da decisão de primeira instância à MMCB.

Acolhidos os embargos e submetidos à Câmara, foi proferido o Acórdão 301-33.450, em 05/12/2006, cujo voto condutor, de autoria do Conselheiro José Luiz Novo Rossari, foi o seguinte:

“Verifico, em análise preliminar, que o processo ressenete-se do cumprimento de formalidade básica no que diz respeito à empresa constante na peça inicial como responsável solidária.

Consta no auto de infração que a empresa MMCB foi declarada partícipe do processo como responsável solidária. E em decorrência disso essa empresa foi regularmente notificada da exigência fiscal e tempestivamente apresentou sua impugnação.

No entanto, não consta no processo prova de que a referida empresa tenha sido comunicada da decisão de primeira instância contrária aos impugnantes.

ADP

Aliás, os autos do processo demonstram que o relator do processo já havia observado às fls. 921/922 que a MMCB foi notificada da autuação na condição de responsável solidária - do que decorreu sua arguição de ilegitimidade passiva -, mas que a referida empresa não foi intimada da decisão de primeira instância. Apenas a empresa importadora (Coimex) foi comunicada do julgamento (fl. 711).

Pelo exposto, considero que têm pleno fundamento os embargos apresentados pelas recorrentes, visto que não se cumpriu formalidade essencial exigida na legislação do processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários, o que implica nulidade da decisão, proferida que foi com preterição do direito de defesa, conforme prevê o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Desnecessária, em decorrência, a apreciação dos demais aspectos suscitados nos embargos, tendo em vista a declaração de nulidade do acórdão.

Em decorrência do exposto, e por se ter prolatado decisão em que se configurou o cerceamento do direito de defesa, voto por que se acolha e se dê provimento aos embargos, de forma que seja declarado nulo o acórdão desta Câmara e determinado o retorno do processo à unidade da SRF de origem, a fim de que a empresa declarada como responsável solidária também seja devidamente intimada da decisão de primeira instância, com abertura de prazo para recurso. “

Nos presentes autos, constata-se exatamente a mesma situação: a decisão de primeira instância considerou haver solidariedade entre a COIMEX e a PEUGEOT do Brasil Automóveis Ltda., conforme explícito às fls. 678/679 dos autos (22/23 do voto).

“Ora, se PEUGEOT do Brasil Automóveis Ltda é detentora, no País, da exclusividade de comercialização dos veículos fabricados pela AUTOMOBILES PEUGEOT, é evidente que as importações efetuadas pela COIMEX, dos veículos dessa marca o foram a seu mando (COIMEX é mandatária da PEUGEOT do Brasil, mandante das importações dos veículos em comento, pois a trading não poderia comercializar essa marca no Brasil, por sua conta). O fato de essa última, ao invés da primeira, constar como importadora, seja ou não como trading, se tem a finalidade de negar a solidariedade passiva tributária, na verdade, constitui simulação, nos termos do art. 102 do Código Civil, *verbis*:

Art. 102 - Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:

I - quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem;

As impugnantes (COIMEX e PEUGEOT do Brasil Automóveis Ltda.) provavelmente supõem que o simples fato de todas as importações haverem sido efetuadas pela Cia. Importadora e Exportadora COIMEX eximiria de quaisquer responsabilidades PEUGEOT do Brasil Automóveis Ltda, nos termos do arts. 1.307 do Código Civil, revogado pelo art. 44 da Lei nº 9.307 de 23/09/1996 - DOU 24/09/1996 e 150, do Código Comercial, *verbis*:

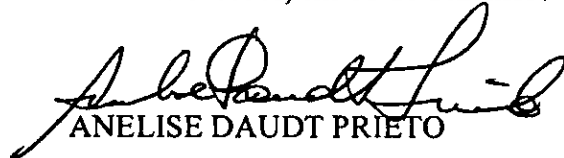


Art.150 - Sempre que o mandatário contratar expressamente em nome do comitente, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado se obrar no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do comitente.

Em matéria tributária, entretanto, o tipo de procedimento adotado por PEUGEOT do Brasil Automóveis Ltda e Cia. Importadora e Exportadora COIMEX não excluem a solidariedade entre ambos, nos termos do art. 124, I, II (analisado pela peticionária de forma não condizente com a presente questão) do Código Tributário Nacional, ...".

Destarte, embora a decisão tenha considerado a PEUGEOT do Brasil Automóveis Ltda. como responsável solidária, esta não foi comunicada formalmente da decisão de primeira instância e não apresentou recurso voluntário. Portanto, para que não reste cerceamento do direito de defesa, voto por declarar a nulidade do processo a partir da ciência da decisão recorrida de fl. 682, inclusive, devendo a empresa PEUGEOT do Brasil Automóveis Ltda. ser intimada da decisão de primeiro grau para, querendo, apresentar recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO

